AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO XXXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar:

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no artigo 198, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo que seja exercido o juízo de retratação e, caso se entenda de modo diverso, que se encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça para que o presente recurso seja recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, XXXXXXXXXXXX.

XXXXXXXXXXXXX DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Processo Infracional de Adolescente

Autos n°. **XXXXXXX**

Apelante: XXXXXXXXX

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA CRIMINAL EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

I. DO RELATÓRIO

O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu representação em face do adolescente **XXXXX**, imputando-lhe a prática de ato infracional análoga ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, que à luz do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente constituem ato infracional.

Após a instrução, em sede de alegações finais - ID XXXXXX, o *Parquet* pleiteou a imposição da medida socioeducativa

de **Semiliberdade**, por prazo indeterminado, nos termos do 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Defesa, por sua vez, requereu a **ABSOLVIÇÃO** (ID XXXXXX), dada a ausência de lastro probatório mínimo quanto à autoria e materialidade. Subsidiariamente, pleiteou pela incidência de Medida Socioeducativa em meio aberto, uma vez que suficiente à ressocialização.

O juízo *a quo* reconheceu a procedência dos pedidos e aplicou ao Apelante a medida de **Semiliberdade por prazo indeterminado**, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

As provas carreadas são insuficientes para provar o envolvimento do apelante no fato narrado e, portanto, para embasar um decreto condenatório.

Depreende-se dos autos que não há elementos de convicção capazes de atestar a materialidade do delito e sua autoria, não se vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 114 do ECA para a aplicação de medidas socioeducativas.

Isto porque, tanto não há depoimentos testemunhais relevantes a respeito da ocorrência, quanto não foi encontrado nenhum objeto em posse do ora apelante. Em verdade, existem apenas versões controvertidas entre vítima e representado acerca dos fatos.

O representado, quando ouvido na Delegacia da Criança e do Adolescente (ID XXXXX), negou os fatos descritos na representação. Na ocasião, esclareceu que é travesti e faz ponto de prostituição no Setor Comercial XXXXX. Esclareceu ainda que na data do suposto fato, teve cliente às 2h da manhã e após relações sexuais, o cliente, que seria a suposta vítima deste processo, afirmou não ter dinheiro para pagar pelo programa, deixando o celular como garantia. Que ao retornar ao local onde costuma ficar durante a noite, o representado foi roubado por XXXXXXXXXX. Logo após, a polícia apareceu no local e levou os dois para a DCA.

Quando questionado pelo Promotor de Justiça (ID XXXXXXXXX), o representado afirmou que nesta noite, havia tido relações sexuais com a suposta vítima pela quarta vez, e que esta nunca lhe pagara. Logo, com anuência de XXX, pegou seu celular como garantia de pagamento. Alegou que XX mentira sobre o caso e inventara o roubo, pois não queria admitir ter tido relações sexuais com o travesti.

Não se pode olvidar o conteúdo da decisão interlocutória (ID XXXX) que deixou de decretar internação provisória, segundo a qual: "no caso, há fundada controvérsia, em meu juízo, sobre a própria materialidade do ato infracional (ou, quando menos, sobre sua tipificação) (...) visto que não é incomum que pessoas que se relacionam com travestis maquiem sua versão dos fatos". Tal entendimento merece prevalecer também nesta sede, haja vista que realizada a instrução, nenhum elemento de prova foi acrescentado.

Em audiência de apresentação (ID XXXX e mídia acostada no ID XXXX), o representado exerceu seu direito de ficar em silêncio.

Ato seguinte, em audiência de continuação, a suposta vítima, XXXXXXXXX (ID XX e ID XXXXXXX) declarou que no dia 7 de setembro de 2019, ao voltar a pé para sua casa, localizada na XXX, de uma festa da cantora XXXXX,

localizado no XXXXX, fora abordado por um adolescente travesti e, posteriormente, também por um maior de idade, que tentaram pegar sua carteira, mas não conseguiram, roubando apenas seu celular. Discorreu que entrou em luta corporal com os dois, machucando seu tornozelo. Às perguntas do juiz, declarou que após o assalto, uma garota de programa que estava ao seu lado, avistou uma viatura da Polícia Militar, a chamando e dando as características tais como nome do menor para os policiais, que foram atrás do possível suspeito. Negou ter tido programa com o representado e às perguntas da defensoria, disse que o autor era de cor morena clara, que não era morena escura (ID XXXX).

Evidentes, portanto, as contradições em suas declarações. Ainda em sede de audiência de continuação, o Policial Militar XXXXX (ID XXXXX) afirmou que quem avistou e chamou a viatura fora o próprio XXXX, que também fora quem dera as características dos supostos autores do fato. Ainda afirmou que as pessoas que estavam perto dele estavam um tanto afastadas, não havendo nenhuma garota de programa no local com ele, e que muito menos, havia passado as características acerca da travesti. **Também declarou que o telefone celular não fora encontrado com o representado ou com o imputável XXXX** (ID XXXXXXX).

O outro policial, XXXXXXX (IDs XXX e XXXXX), afirmou que quem chamou a viatura fora XXXXXXX, discorrendo sobre o suposto fato e também sobre as características dos supostos autores. Também afirmou que o celular não fora encontrado com o representado ou com o outro suposto autor, mesmo os fatos tendo supostamente ocorrido minutos antes da apreensão dos dois.

Como se vê, há controvérsias no que diz respeito à declaração da suposta vítima e as declarações dos policiais, tendo em vista que a vítima afirma que quem chamou e deu também as características dos autores fora uma garota de programa que avistara o assalto, porém os policiais afirmaram que foi o próprio XXXXX quem o fizera. A vítima também afirma que o representado é de cor morena clara, que não é moreno escuro, porém, o representado é negro.

Neste ponto, além de manifesta a distinção entre a descrição da vítima e as características do adolescente, - o que, por si só já bastaria para um juízo de inocência - importante frisar que não fora realizado o reconhecimento pela vítima conforme o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja formalidade deve ser observada.

Com efeito, o artigo 564 do Código de Processo Penal prevê que a omissão de formalidade legal que constitua elemento essencial do ato, como no presente caso, é causa de nulidade.

Nestas circunstâncias, não há como afirmar que XXXX teve qualquer envolvimento na virtual empreitada delituosa, tendo em vista que não há como comprovar que houve de fato um roubo, sendo possível tratar-se a suposta vítima de um cliente do representado, com vergonha ou temor de assumir os fatos.

Por outro lado, tem-se que a palavra dos jovens cidadãos não pode ser totalmente descartada pela Justiça Especializada, desvirtuando totalmente os objetivos encartados na Constituição Federal.

O adolescente não pode ser tratado como um nãocidadão que, ao negar seu envolvimento no ato infracional, não é visto como um potencial inocente, mas, invariavelmente, interpretado como alguém desprovido de crítica quanto ao ato supostamente praticado. Pelo contrário, a interpretação dos fatos deve dar-se considerando-se o princípio da proteção integral e a dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Afastar a presunção de inocência e ignorar a palavra dos adolescentes, sem que o Ministério Público se esforce para buscar outras provas menos comprometidas que as palavras da vítima é ferir os mais básicos preceitos constitucionais.

É de se recordar que o ônus probatório em relação a TODOS os elementos de um crime a que se equipare o ato infracional é da acusação. Deve a acusação comprovar os elementos objetivos, bem como os elementos subjetivos do fato.

Como sabido, compete ao Ministério Público comprovar devidamente a autoria e materialidade do ato infracional, o que não ocorreu no presente caso.

A precariedade de provas mencionada consiste, em verdade, no conjunto probatório que leva à improcedência da representação, ante a prova da inocência do adolescente, não importa se em razão da dúvida acerca de sua participação, ou pela certeza de sua não colaboração. Raciocínio contrário ensejaria a negação da efetividade do princípio da presunção de inocência, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LVII, do qual decorre o brocado latino, *in dubio pro reu*.

Assim, de todas as formas, de rigor a procedência do apelo e a absolvição do adolescente, nos termos do art. 189, II e IV, do ECA.

III. DA MEDIDA MAIS ADEQUADA AO CASO EM COMENTO

Embora a Defesa entenda não existirem provas suficientes para a responsabilização do apelante, com fundamento no princípio da eventualidade, passa-se a discorrer sobre a medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada ao adolescente.

Como sabido, o critério da razoabilidade na aplicação de medida socioeducativa deve considerar não apenas a gravidade em abstrato do ato infracional supostamente praticado, mas também as circunstâncias pessoais do jovem, tendo em vista, sobretudo, o contexto de vulnerabilidade em que está inserido.

Aqui, chama-se atenção para o fato de cuidar-se de adolescente hipervulnerável, pois à vulnerabilidade presumida, somam-se questões como identidade de gênero, orientação sexual e exposição à prostituição, sendo esta forma de trabalho não condizente com seu estágio de desenvolvimento.

Assim, configurada uma conjuntura pessoal e social que expõe o adolescente a situações de grave risco, a intervenção estatal certamente deve se limitar em medidas protetivas, visando a salvaguarda do jovem, através de orientação, auxílio educacional, médico e colocação em serviços e programas oficiais de proteção (art. 101 ECA).

O rigor das medidas de meio fechado, como a da semiliberdade aplicada, bem como sua caracterização como medida principalmente aflitiva, em nada ou pouco contribuirá para o afastamento do jovem da exposição à criminalidade em que se vê inserido.

Ademais, a incidência da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE ao jovem XXX, deixou de observar a temporalidade, o princípio da brevidade, bem como o fato de que a medida imposta irá afastá-lo ainda mais do convívio com aqueles que têm possibilidade e o desejo de proporcionar-lhe as melhores condições de reinserção social.

A escolha da medida socioeducativa mais adequada a ser suportada pelo adolescente deve ser aquela que leve em apreço a conjuntura e consequências do ato infracional supostamente praticado, e as condições pessoais do jovem, especialmente considerando se tratar de pessoa em desenvolvimento.

XXXX é equiparado a réu primário, nunca foi condenado anteriormente, tendo apenas recebido medidas socioeducativas em sede de remissões (ID XXXXX).

De frisar-se que a infração, aconteceu há mais de 1 (um) ano (XXXXXX). O lapso temporal percorrido do fato até este presente recurso, em nada se coaduna com as diretrizes da brevidade, da intervenção mínima, da intervenção precoce e da atualidade da medida (art. 100 do ECA).

Cabe observar, também, que no fato apurado nos autos, embora aparentemente grave, não foi utilizada arma de fogo e nem ocorreu violência substancial ou grave ameaça, além daquelas reclamadas pelo tipo penal, não se justificando, por si só, a aplicação de uma medida restritiva de liberdade, a teor do disposto nos artigos 120 e 122 do ECA.

A medida aplicada é excessiva ao que se propõe, recomendável apenas para aqueles casos em que a ressocialização do jovem não poderá se dar por meio de outras medidas, o que não é o caso.

A medida socioeducativa deve ser singular e proporcional à exata medida capaz de provocar a sua ressocialização. A ação educativa deve estar voltada para a sua identificação e a criação de laços construtivos com a coletividade, sua verdadeira inserção ao convívio com os semelhantes e elaboração de autocrítica para que uma tomada de posição possa fazer parte de suas atitudes e consecução de um projeto de vida.

Assim, a saída imposta pelo Juízo *a quo* é excessiva ao que se propõe, em descompasso com os princípios estimados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a melhor intervenção para o presente caso, a aplicação de medidas em meio aberto.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- I seja o presente recurso recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (conforme artigo 1.012 do Código de Processo Civil), conhecido;
- II dê-se provimento ao recurso para reconhecer a improcedência da ação ante a insuficiência de provas quanto à prática do ato infracional;

III - em caso de manutenção da r. sentença, requer a Defesa que seja valorada a situação de extrema vulnerabilidade do apelante e aplicada medida de em meio aberto, tal como LIBERDADE ASSISTIDA ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, uma vez

que suficientes a sua ressocialização.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, XXXXXXXX

XXXXXXXXXX

Defensor Público do Distrito Federal